



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 2478/2025

Matéria: Veto nº 30/2025

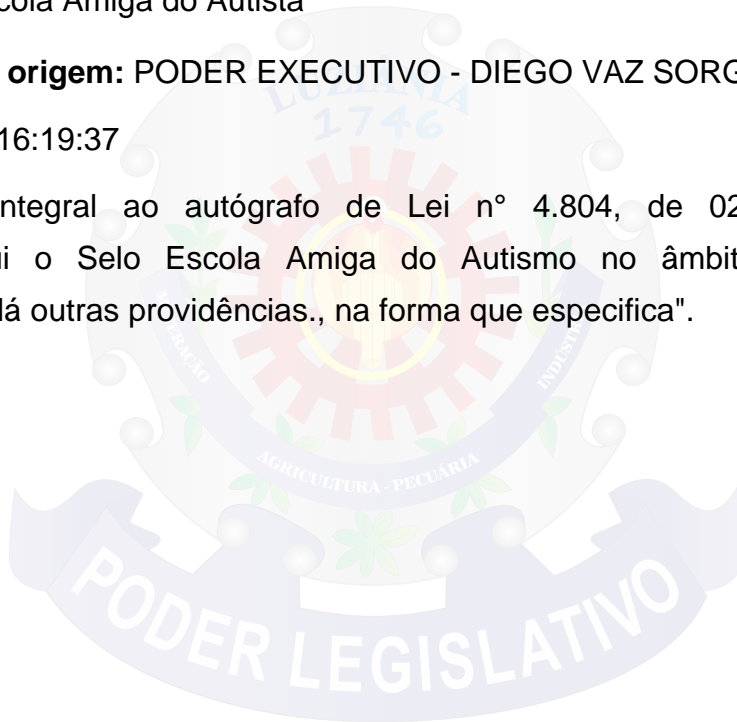
Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Selo Escola Amiga do Autista

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 29/12/2025 16:19:37

Ementa: "Veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.804, de 02 de dezembro de 2025, que institui o Selo Escola Amiga do Autismo no âmbito do município de Luziânia-Goiás e dá outras providências., na forma que especifica".



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



OFÍCIO MENSAGEM Nº 013/2025 – GAB/PML

Luziânia, 29 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Felipe Medeiros Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO

ASSUNTO: veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.804, de 02 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.804, de 02 de dezembro de 2025, de autoria da nobre Vereadora Edna Aparecida Alves dos Santos, que institui o Selo Escola Amiga do Autismo no âmbito do município de Luziânia-Goiás e dá outras providências., na forma que especifica, foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:

Razões do veto:

Apesar do nobre objetivo social da proposição, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP 72.800-060
(61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ/MF 01.169.416/0001-09 - SITE: www.luziania.go.gov.br



A norma impõe atribuições à Secretaria Municipal de Educação, determina a criação de comissão avaliadora, estabelece procedimentos administrativos e prevê a execução de políticas públicas que podem gerar impacto orçamentário, matérias estas que se inserem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como da Lei Orgânica Municipal.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Sob a ótica formal, verifica-se que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária,



inclusive quanto à abertura de créditos adicionais, à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, é de sua competência exclusiva a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, conforme estabelece o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

Diante do exposto, e com vistas a resguardar a legalidade, a constitucionalidade e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.804, de 02 de dezembro de 2025, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e ilegalidade



Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa
Colenda Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, data da
assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ
SORGATTO:03542826111

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ
SORGATTO:03542826111
Dados: 2025.12.29 09:05:58 -03'00'

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA